



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

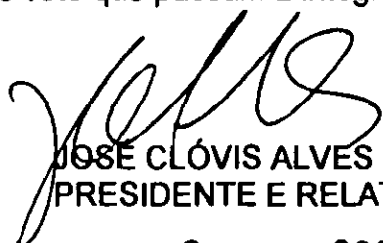
Mfaa-6

Processo nº : 13558.000577/2002-37
Recurso nº : 133.700
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1998
Recorrente : UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.075

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 13558.000577/2002-37
Acórdão Nº. : 107-07.075

Recurso nº. : 133.700
Recorrente : UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA COOP. DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED REGIÃO SUL DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CNPJ 13.245.683/0001-99, qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, interpôs recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência da CSSLL em razão de compensação bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores com o lucro líquido ajustado do ano calendário de 1997 além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

A Cooperativa tomou ciência do lançamento em 18 de agosto de 2.000 conforme assinatura no auto de infração de folha 03.

A Cooperativa impugnou a exigência sob os seguintes argumentos:

1. Que a cooperativa de trabalho não gera lucro, mas sobras que são transferidas aos sócios sob forma de produção, na proporção da atividade de cada um com a cooperativa.

2. Faz uma análise das características das cooperativas de trabalho para concluir que pratica ato cooperado, logo não importando em operação de mercado não haveria tributação.



Processo Nº. : 13558.000577/2002-37
Acórdão Nº. : 107-07.075

3. Faz exposição sobre as propriedades específicas do regime jurídico das cooperativas do Prof. Carlos Ervino Guylyas, para concluir que os valores que ingressam como os decorrentes da conversão do produto do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo, não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

4. Que não praticou atos não cooperados e que se tivesse-os praticados seria sobre esse que haveria tributos.

5. Conclui alegando a inexistência da relação jurídica desencadeadora da obrigação tributária.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ de Salvador-BA, enfrentou as argumentações apresentadas e manteve o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, além da multa de ofício e dos juros de mora aplicados.

Inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde repetiu todos os argumentos já expostos em sua impugnação, acrescentando o arrolamento de bens, como garantia recursal.

Recurso lido na íntegra na sessão.

É o relatório.



Processo Nº. : 13558.000577/2002-37
Acórdão Nº. : 107-07.075

... para análise com o lançamento e trazendo se fosse o caso a documentação

Processo Nº. : 13558.000577/2002-37
Acórdão Nº. : 107-07.075

VO T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço..

Analisando os autos verifico que recorrente compensou bases negativas da CSL de períodos anteriores com as bases positivas levantadas em setembro e dezembro de 1997 além do limite de 30% previsto no artigo 16 da lei nº 9.065/95.

MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA

Não há discordância quanto à natureza do ato cooperado previsto na lei nº 5.764/71 e nem que tal ato seja isento de tributação em relação ao IRPJ, porém a exigência feita na presente lide diz respeito ao infração relativa à não obediência da limitação de compensação de prejuízos prevista no artigo 16 da Lei nº 9.065/95 sobre base de cálculo apurada pela própria cooperativa, em relação aos atos não cooperados.

Todo arrazoadado portanto sobre a natureza da cooperativa, sobre a isenção de tributação dos atos cooperados não dizem respeito à presente lide, são interpretações de normas não mencionadas pela fiscalização na formalização da exigência, portanto não têm o condão de modificar o lançamento.

Na realidade a cooperativa fugiu da discussão da matéria objeto da exigência fiscal, sobre ela não falou. A contribuinte poderia trazer às discussão argumentos jurídicos tributários sobre a matéria lançada, enfrentando a legislação